



RESPONSABILIZAÇÃO E EMPODERAMENTO: FORMAS DE EMANCIPAÇÃO DOS SUJEITOS EM SITUAÇÃO DE JUDICIALIZAÇÃO

Luana Caroline Orlandi* (Graduanda do curso de Psicologia; FAE centro Universitário; Curitiba-PR). Jéssica Paula da Silva Mendes** (Graduada em Psicologia; Mestre em Psicologia pela Universidade Estadual de Maringá; Professora do Curso de Psicologia da FAE Centro Universitário; Curitiba-PR).

Contato: luana.orlandi@mail.fae.edu *

jessica.paula@fae.edu **

Práticas em Psicologia Jurídica Forense e Direitos Humanos

Palavras-chave: Poder Judiciário. Psicologia Comunitária e Institucional. Psicologia Jurídica. Empoderamento. Responsabilização.

O presente trabalho tem o objetivo realizar uma análise acerca do ambiente judiciário, tendo em vista dar lugar ao sujeito enquanto pertencente a este espaço, tanto físico quanto social, bem como empoderá-lo do seu direito de existir como um ser responsável por si e por suas questões conflituosas. Para tal, foi realizada revisão bibliográfica de alguns autores dentro da Psicologia Comunitária e Institucional, com o intuito de pensar questões culturais sobre o sistema litigioso, o processo de auto responsabilidade, empoderamento, além de refletir sobre estratégias que visem a ressignificação dos espaços sociais por meio da escuta qualificada.

Historicamente, o primeiro registro que se sabe sobre códigos de leis é o código de Hamurabi, conhecido popularmente como: leis do “dente por dente, olho por olho” escrito cerca do século XVIII a.C pelo rei Hamurabi na Mesopotâmia. O código conta com 281 leis, algumas usadas atualmente, de acordo com o referido código, o indivíduo que agiu fora das leis pagaria pelo seu ato proporcional ao crime cometido (SILVA, 2006).

O litígio foi retratado por Michel Foucault (1987) quando o autor apresenta um método de punição baseado na violência, executada em praça pública. Com o passar do tempo, esta forma de punir, ainda que tenha se arrastado por décadas, foi tomando um rumo inesperado. A pessoa condenada não mais era vista como criminosa, mas sim uma vítima que deveria ser glorificada e as cenas de suplício eram encaradas de modo que pareciam um espetáculo. Tal sobreposição de papéis – vítima/culpado – evidenciou uma suposta insuficiência daquele método. Com vistas a adequar os meios de punição, foi instituída a privação de direitos, da liberdade, as prisões com



diversas regras são instauradas e passam assim a fazer parte da história, elevando a judicialização a um novo patamar, cujo modelo reproduzimos até hoje.

Essa nova forma de punição gradativamente acaba por desumanizar o infrator, que deverá sofrer não só fisicamente, segundo Foucault (1987, p. 20, apud MABLY, 1789, p. 327) “Que o castigo, se assim posso exprimir, fira mais a alma do que o corpo.” Desta forma, o castigo não diz mais de uma morte física, mas simbólica. O infrator não será agredido ou morto, mas será retirado dessa sociedade e só voltará a reintegrá-la após se readequar. Ainda assim, carregará essas marcas da punição pelo resto da vida.

Esse arcaico modelo de jurisdição favorece uma postura de dependência dos jurisdicionados em relação ao Judiciário. A ideia de que o juiz possui um saber técnico sobre leis e hierarquicamente ocupa um cargo que lhe dá legitimidade para deliberar sobre os conflitos que envolvem terceiros, e que o faz supostamente de maneira imparcial e racional, denota um lugar de verdade e norma ocupado pelo agente da lei. Essa relação verticalizada toma o jurisdicionado exclusivamente sobre os aspectos objetivos que definem a competência jurídica e, conseqüentemente, ignora a história de vida do sujeito (OLIVEIRA; BRITO, 2012).

Tanto o código de Hamurabi, quanto no suplício apresentado por Foucault, o medo parece ser o princípio predominante para controle de danos. Ainda que, como vimos, o modo de punir tenha mudado, o medo continua sendo chave para manter a soberania do estado perante a população. Instaura-se a crença de que o sujeito não é suficientemente capaz de resolver suas questões conflituosas, pois, a verdade é de domínio exclusivo do Estado. Logo, este está autorizado a decidir qualquer destino.

Aqui não se está fazendo uma apologia ao não uso do Sistema Judiciário. Apenas buscamos provocar uma reflexão acerca do papel de protagonista que delegamos ao mesmo, tendo em vista que em demasiadas vezes, após terceirizar suas demandas, o jurisdicionado sequer se reconhece como responsável da sua própria história.

Um modo prático de pensar a soberania do estado é analisando a operação lava a jato. Considerando que as informações de atividades estatais são de fácil acesso, devido à tecnologia disponível hoje, qualquer pessoa pode pesquisar o histórico de qualquer candidato. Porém, a inelegibilidade só é concretizada após a sentença de um juiz. Ou seja, não é suficiente pessoas comuns vigiarem seu candidato e saberem quem estão elegendo, se um tribunal não ratificar essa verdade e descartar o candidato inelegível.

Baremlitt (2002), traz uma análise institucional em que demonstra o modo como os conhecimentos se expandiram de uma forma extraordinária recentemente. Com auxílio da tecnologia



cada vez mais se tem avanços em diversos âmbitos, com isso, ganha-se profissionais especializados nas mais diversas áreas, os chamados *experts*, ou seja, pessoas que entendem de determinados assuntos em um nível técnico, que fique claro, superior aos demais. À vista disso são levantadas questões do lugar que esses *experts* ocupam na vida do sujeito, de forma que muitas vezes terceirizam-se as individualidades em nome da crença que a pessoa especializada saberá decidir melhor do que o próprio sujeito que tem, ou deveria ter, consciência da sua própria história.

Conforme definido por Erving Goffmann (1961) esse sujeito sofre uma despersonalização, é padronizado, massificado, cristalizado pela técnica. A consequência desse processo de despersonalização no Judiciário reflete em uma postura passiva do jurisdicionado que agora age de acordo com o que o Estado supostamente espera dele enquanto ser. Torna-se nada mais que uma parte processual, cumprindo os ritos muitas vezes de forma irreflexiva e acrítica.

Contribui para isso, ainda, a burocracia estatal que exige que o sujeito nomeie um representante legal, ou seja, um porta-voz que usurpará deste o lugar de fala. Sem contar na exposição da intimidade, observada em processos judiciais que são públicos e/ou envolvem diversos aspectos da vida das pessoas. Tal exposição acaba por objetificar o jurisdicionado, reduzindo-o ao conflito judicializado e representando, em algum nível, a sua mortificação enquanto ser dinâmico e mutável (GOFFMANN, 1961). A judicialização da vida mantém no *status quo* e estabelece novos parâmetros de vida para as pessoas, por vezes, causando a impressão de que a tutela jurídica é condição *sine qua non* para a vida em sociedade.

As Varas da Família são outro exemplo desse processo. Ali, as soluções jurídicas parecem pautadas em um ideal de família que, na maioria dos casos, não se aproxima da realidade vivida por boa parte das famílias brasileiras. Nesse contexto, os atores dos processos tendem a se absterem de qualquer interferência no curso processual que, independente dos envolvidos, segue os mesmos critérios reducionistas. Citamos, por exemplo, as regulamentações de guarda que, ainda hoje, seguem uma lógica sexista e priorizam a mulher como principal guardiã dos filhos. Por outro lado, muitos pais acreditam que não podem ser outra coisa se não os visitantes de sua prole. Tais papéis passam a serem exercícios sem que haja questionamentos, uma vez que representam a verdade máxima da Lei.

O que nos propomos a discutir, nessa seara, diz respeito ao dano colateral dessa vivência passiva dos sujeitos frente ao protagonismo dos tribunais. Afinal, ela reverbera em certa isenção de responsabilidade por parte do jurisdicionado sobre o resultado final dos processos. Isso significaria, em última análise, reconhecer que a intervenção do Judiciário pode representar, de forma contraditória, a não responsabilização do sujeito.



Analisando esse sujeito que teve a vida judicializada e se mostra alienado ao próprio conflito, avaliamos o papel do profissional psicólogo enquanto alguém responsável em contribuir com a mudança deste paradigma.

Segundo Friedmann (1996); Herriger e Wallerstein (2006, apud Kleba e Wendausen, 2009) aqui irá se falar em empoderamento não no sentido de algo que se possa dar ao sujeito ou até mesmo realizar por ele, mas sim entendendo o psicólogo no papel de agente facilitador para um processo de responsabilização de si.

Quando falamos em judicialização, falamos de angústia e sofrimento para o sujeito que enfrenta um processo judicial, seja enquanto réu ou parte autora de determinada ação. Falamos, ainda, em desgaste emocional e físico, que decorrem da imersão desse sujeito em um ambiente que, apesar de público, não lhe reserva lugar para falar livremente de si. Ao jurisdicionado compete apenas seguir os procedimentos legais, instituídos há muito tempo e que, em muitos casos, sequer dizem respeito à realidade concreta dos fatos.

Nesse sentido, a função do profissional psicólogo que atua em unidades judiciárias passa pela ambientação dessa pessoa, incentivando a apropriação desse espaço que também pertence ao sujeito.

Segundo Rappaport (apud Silva e Martinez, 2004) isto requer não enxergar esse sujeito como incapaz de tomar posse de suas questões e resolvê-las, mas incentivar a responsabilidade incondicional de cada sujeito em relação às suas questões de vida. Acreditamos que alguém que vivencia de forma responsável suas próprias questões, possivelmente, terá melhores condições de se reconhecer no processo judicial e não apenas observá-lo como mero espectador. Seja no âmbito das sanções de condutas ilegais ou das soluções jurídicas para resolução de conflitos relacionais, assumir-se responsável pelo resultado final do feito implica em participar ativamente de todo o seu curso.

Nesta perspectiva, o *expert* jurídico – juiz, promotor, advogado e, principalmente, psicólogo – desempenharia a função de mediador, se colocando em posição horizontal a do jurisdicionado, ao assumir a função de facilitador de reflexões críticas, e não apenas promover-se a detentor do saber e de respostas prontas. No intuito de assegurar aos jurisdicionados a responsabilidade de cidadão no Judiciário, essa atuação dos agentes de justiça se comprometeria, prioritariamente, com a ressignificação do ambiente judicial e do litígio.

Naquilo que tange à Psicologia em específico, entendemos que o ambiente judiciário precisa ser entendido como um espaço de todos, sem exceção. Cabe à Psicologia, sempre que possível, incentivar os sujeitos a assumirem ativamente esse espaço. Quando essa apropriação acontece, o sujeito finalmente consegue entender seu local de participante, reconhecendo que ele age diretamente sobre o meio, não mais associando a terceirização como solução unânime e/ou exclusiva.



Ponderando o visto até aqui, apresentamos uma ideia um tanto quanto utópica, que exigiria a quebra de paradigmas e, certamente, esbarraria em diversas formas de resistência. Afinal, quem está no poder parece satisfeito com esse posto e, de forma direta ou indireta, exatamente para garantir seu protagonismo, corrobora para a alienação da sociedade de maneira geral.

Segundo Kleba e Wendausen (2009), essas relações de poder ocorrem de forma muito sutil rotineiramente quase que de forma inconsciente, para se dar conta precisara-se pensar de forma mais complexa, o que demandaria tempo. Nas palavras das autoras: “a riqueza do processo de empoderamento está justamente em desvendar as relações de poder, buscando transformá-las em relações mais equânimes” (Kleba; Wendausen, 2009, p 737).

Dito isso, o papel deste agente mediador defendido até aqui estaria materializado, ainda que de forma parcial, na possibilidade de garantir aos litigantes uma escuta qualificada que, além de dar voz ao sujeito, esteja comprometida com despertar da população em relação à legitimidade de seu (s) lugar (es) dentro do Sistema de Justiça.

É instigante observarmos a forma pela qual a judicialização tem como dano colateral isenção do jurisdicionado de sua própria história. Dessa forma, refletir sobre o que está sendo expropriado no processo de judicialização nos leva a identidade. As experiências vividas até então pelo sujeito são deixadas de lado e ele assume o lugar de coadjuvante da sua existência.

Questionamos a própria definição de justiça, afinal, que espécie de justiça é essa que toma os códigos legais em detrimento ao sujeito que será submetido a estes? Na prática, a justiça serve para garantir lugares de poder e não de exercício da cidadania.

Há certa ironia na forma como se pensa em justiça, como se faz justiça. Os agentes e lugares que representam a lei ganham prestígio enquanto o jurisdicionado parece intimidado diante do Judiciário. Nesse cenário, tornam-se essenciais ações que visem o empoderamento desse sujeito, de forma que a vivência deste serviço público seja tomada sob a perspectiva dos direitos e não apenas dos deveres cidadãos.

O atendimento humanizado se mostra alternativa viável, uma vez que permite que o sujeito seja olhado, cuidado e principalmente ouvido de forma sensível. Mais que isso, que seja garantido lugar de fala e estimulado a refletir criticamente sobre as demandas judiciais como extensão de suas vidas. Além disso, que os sujeitos sejam instrumentalizá-los para a sua emancipação do Judiciário na medida em que passam a assumir uma existência mais autêntica e, conseqüentemente, responsável pelos conflitos inerentes a ela.

Em razão da natureza desse tipo de atendimento, acreditamos que a Psicologia, por definição, expressa inúmeras possibilidades para realizá-lo. Apesar disso, tal intervenção pode se mostrar



incompatível com as atribuições do psicólogo judiciário. Nesse sentido, defendemos que a Psicologia Jurídica se caracteriza por ser uma área de atuação e não uma especialidade. Sendo assim, ocupar esse espaço também se mostra essencial para a construção de uma ciência comprometida com as questões que atravessam o homem contemporâneo, logo, mais que uma possibilidade, parece ser uma exigência para todo fazer psicológico que se proponha a ser atual.

REFERÊNCIAS

- Baremlitt, G. F. (2002). *Compêndio de análise institucional e outras correntes: teoria e prática* (5a ed.). Belo Horizonte: Biblioteca Instituto Félix Guattari.
- Foucault, M. (1987). *Vigiar e punir* (20a ed.). (R. Ramallete, Trad.) Petrópolis: Vozes.
- Goffman, E. (1961). *Manicômios, prisões e conventos*. (D. M. Leite, Trad.). São Paulo: Perspectiva.
- Kleba, M. E., & Wendausen, Á. (2009). Empoderamento: processo de fortalecimento dos sujeitos nos espaços de participação social e democratização política. *Saúde e Sociedade* (São Paulo), 18(4), 733-743. Recuperado em 09 agosto, 2018, de <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v18n4/16.pdf>
- Oliveira, C. F. B. de, & Brito, L. M. T. de. (2013). Judicialização da Vida na Contemporaneidade. *Psicologia, Ciência e Profissão* (Rio de Janeiro), 33(n. spe.), 78-89. Recuperado em 11 agosto, 2018, de http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932013000500009&script=sci_abstract&tlng=pt
- Silva, F. M. A. da. (2006). *Direitos Fundamentais*. Recuperado em 09 agosto, 2018, de <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>